Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1289/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/11094/2013
PROTOCOLO	**:** 1367116
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AMAMBAI
TIPO DO PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE	**:** EDNOR BAMPI
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – TEMPESTIVO – CONHECIMENTO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE JULGADAS REGULARES EM OUTRO PROCESSO – COISA JULGADA ADMINISTRATIVA – REGISTRO CONTÁBIL DE BENS DE CONSUMO – AUSÊNCIA – IRREGULARIDADE – PROVIMENTO PARCIAL – REDUÇÃO DA MULTA.

Comprovada a regularidade da prestação de contas de Fundo Municipal por decisão em processo anterior, opera-se a coisa julgada administrativa. Ausente o registro contábil de bens de consumo, fica mantida a irregularidade, com a redução da multa aplicada em razão do provimento parcial ao recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 10 de setembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em dar provimento parcial ao recurso ordinário, para reconhecer a regularidade em relação à apresentação das contas do Fundo Municipal de Saúde de Amambai do exercício 2009, já apreciadas em outro processo, e manter a pena de multa aplicada, reduzida em razão do provimento parcial do recurso.

Campo Grande, 10 de setembro de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Ednor Bampi, Ex-Secretário Municipal de Saúde de Amambai/MS contra a r. Decisão Simples n.º 60/2012, prolatada nos seguintes termos:

> *"Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas,* ***DECIDE:***
> *1 - Declarar IRREGULARES e ILEGAIS os atos praticados pelo Ordenador do FMS de Amambai, do exercício de 2009, quanto ao que consta nos textos dos itens "F e I" do Relatório de Inspeção Ordinária -RIO n. 6/2010 e seus anexos.*
> *2 - APLICAR MULTA ao Sr. EDNOR BAMPI, Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Amambai, no exercício de 2009, no total de 50 (cinquenta) UFERMS, a ser recolhida ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTEC (art. 83, da Lei Complementar n. 160, de 2012), nos termos das disposições dos arts. 42, IX, 44, I e 45, I, da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012, pelo descumprimento das regras nos:*
> *a) art.33 da Lei Federal n. 8.080, de 1990, c/c as disposições da Lei Municipal n. 1.329, de 1991, reformulada pela Lei Municipal n. 1.498, de 1998;*
> *b) arts. 83 e 86 da Lei n. 4.320, de 1964.*
> *3 - COMUNICAR o resultado deste julgamento aos interessados."*

Procedendo ao juízo de admissibilidade, Excelentíssimo Conselheiro-Presidente do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, considerando o recurso tempestivo e em conformidade com as normas estabelecidas nos artigos 213 e 215 da Resolução Normativa TC/MS n.º 057/2006, recebeu-o e determinou sua distribuição a esta Relatoria.

Ato contínuo, solicitei a remessa do processo ao corpo técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo - ICE para que se pronunciasse sobre as razões recursais e os novos documentos que acompanharam o recurso.

Ao se manifestar, por meio da Análise Conclusiva n.º 17775/2013, o corpo técnico concluiu pelo conhecimento do recurso interposto por atender os pressupostos de admissibilidade e pelo seu provimento parcial, tendo em vista que não foram completamente sanadas a irregularidades outrora apontadas.

Encaminhados os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, seu douto representante exarou o r. Parecer n.º 4017/2014, opinando conforme segue:

> *"1 – Pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Ednor Bampi, na condição de Ex-Secretário de Saúde do Município de Amambai –MS, para reformar, parcialmente, a r. Decisão Simples n. 60/2012, para nela constar a declaração de irregular e ilegal os atos praticados pelo ordenador do FMS de Amambai, relativo ao exercício de 2009, quanto ao que consta no item "I" do Relatório de Inspeção Ordinária –RIO n. 6/2010 e seus anexos, adequando-se, por conseguinte, a penalidade imposta no item "2" da referida decisão.*
> *2 - pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais."*

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

PRELIMINARMENTE

Por estarem presentes os pressupostos intrínsecos (cabimento e legitimidade) e extrínsecos (regularidade formal e tempestividade) de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

MÉRITO

Em síntese, alega o recorrente que:

- Quanto à falta de apreciação da prestação de contas do fundo relativo ao exercício de 2009 através do Conselho Municipal de Saúde, acredita ser injusta a penalização, uma vez que o município cumpriu com a obrigação de prestar contas e o executivo encaminhou a prestação de contas do exercício de 2009 para o Conselho por meio do ofício n.º 068/2010, recebido em 02/02/2010 e, em novembro de 2010 o Conselho de Saúde (Ata n.º 08/2010) aprovou o Relatório de Gestão do ano de 2009. O recorrente também destaca que esta Corte exigiu o mesmo documento em 2 (dois) processos distintos, quais sejam: Inspeção Ordinária do Exercício de 2009 (TC/MS n.º 3544/2010) e na Prestação de Contas Anual de 2009 (TC/MS n.º 2994/2010) no qual foi proferido o Acórdão n.º 1026/2011, de 30/11/2011, que declarou regular a prestação de contas. E, por fim, que a Decisão Simples ora guerreada foi proferida posteriormente ao Acórdão, ocorrendo neste caso dupla apreciação do mesmo fato.

Pois bem, assiste razão na justificativa apresentada pelo recorrente, pois a Ata n.º 08/2010, lavrada por ocasião da reunião do Conselho Municipal de Saúde, em que foi aprovado o relatório de Gestão do ano de 2009, consta no processo TC/MS n.º 2994/2010 (Balanço Geral do Fundo Municipal de Saúde de Amambai/MS – 2009), cujo mesmo já foi analisado e declarado Regular, portanto, a justificativa pode ser acolhida.

- Quanto à falta de registro contábil dos bens de consumo em estoque (medicamentos), o recorrente sustenta que houve um equívoco de ordem técnica na interpretação dos artigos 83, 86 e 94 da Lei Federal n.º 4.320/1964 ente o que é Permanente e Consumo, além da improcedência da ausência do Registro Contábil dos Bens de Consumo, tendo o Município o seu controle físico pela pouca quantidade dentro das respectivas Secretarias até pelo princípio da economicidade.

Analisando tal justificativa entendo que a mesma não merece ser acolhida, uma vez que a Lei Federal n.º 4.320/164 em seus artigos 83 e 86, não estabelece quantidade ou valores, apenas determina que o órgão deva manter os registros contábeis de entrada e saída dos materiais estocados, *in verbis:*

> *Art. 83. A contabilidade evidenciará perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados.*
> *Art. 86. A escrituração sintética das operações financeiras e patrimoniais efetuar-se-á pelo método das partidas dobradas.*

Dessa forma, como as irregularidades foram sanadas parcialmente, considero os argumentos expendidos no recurso interposto provido, em parte, de razão necessária a reformar a decisão guerreada, motivos pelos quais registro que o presente Recurso Ordinário comporta provimento parcial.

DISPOSITIVO

Concordando com o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, profiro meu **VOTO** da seguinte forma:

I – Pelo **CONHECIMENTO** do recurso, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 66, 67 e 69 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c artigos 149, 150 e 151 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

II – Pelo **PROVIMENTO EM PARTE** do Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Ednor Bampi, reformando a r. Decisão Simples n.º 60/2012, nos seguinte termos:

- Declarar como **IRREGULAR** os atos e fatos apurados durante a Inspeção Ordinária n.º 06/2010, no Fundo Municipal de Saúde de Amambai/MS, referente ao exercício de 2009, quanto à falta de Registro Contábil dos Bens de Consumo em estoque contrariando os artigos 83, 86 e 94 da Lei Federal n.º 4.320/1964;

- Aplicar **MULTA** regimental ao Sr. Ednor Bampi, Ex-Secretário Municipal de Saúde de Amambai/MS, CPF n.º 403.594.411-49, no valor correspondente a 20 (vinte) UFERMS, com base no artigo 44, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, pela permanência da irregularidade destacada no item “I” do Relatório de Inspeção nº 06/2010, evidenciando infração à Lei Federal n.º 4.320/1964;

- Conceder prazo regimental, para que se comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul-FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, sob pena de execução;

III - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, em atenção ao artigo 50, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pelo provimento parcial do recurso ordinário, reconhecendo como regulares as contas do Fundo Municipal de Saúde de Amambai do exercício 2009, com redução do valor da multa ao gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Cícero Antônio de Souza.
Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid.
Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.
Campo Grande, 10 de setembro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Presidente
Assinado nos termos do art. 19, inc. XV 'a', do RI (RN 76/2013)